

## O INFANTICÍDIO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MÃES INDÍGENAS

Autor<sup>1</sup> Ilana Driele Mendes da Cunha Lima;

Co-autor Renata Estrela Guimarães;

Co-autor Jhonatas Gonçalo Taveira da Silva

Co-autor Dayana Maria Alves Brito;

Orientador José Flor de Medeiros Júnior

(*Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande – Unidade Palmeira. [i\\_cunhalima@yahoo.com.br](mailto:i_cunhalima@yahoo.com.br)*)

(*Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande – Unidade Palmeira.*

(*Graduado em Direito pela Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, advogado*)

(*Graduanda do 10º Período de Direito da Faculdade Maurício de Nassau – Campina Grande – PB,*

[dayaninha\\_alves@hotmail.com](mailto:dayaninha_alves@hotmail.com) )

(*Professor da Faculdade Maurício de Nassau*)

**RESUMO:** O presente artigo teve como escopo o estudo do infanticídio voltado para análise dos direitos humanos das mães indígenas no cenário nacional, que após o parto são obrigadas socialmente em suas aldeias a assassinar seus filhos recém nascidos, quando na cultura de suas tribos julgam o nascimento de uma criança que tem alguma deficiência ou alguma enfermidade prejudicial à aldeia, bem como, o infanticídio de recém nascidos de famílias numerosas, por questão meramente organizacional. O infanticídio de meninas também é observado, por questões de organização da tribo, quando os membros desta, não acham conveniente nascer uma mulher, pois não esta não contribuiria nas tarefas fundamentais de caça e pesca, por exemplo. A tradição obriga, igualmente, mães de gêmeos a assassinare uma de suas crianças por crenças religiosas da tribo. Neste sentido, perpassando desde uma construção histórica até o presentem momento, bem como a analise do relativismo cultural que abrange essa temática não inovadora, no entanto de difícil debate.

**Palavras-chave:** Infanticídio. Indígena. Relativismo. Direitos Humanos. Cultura.

## INTRODUÇÃO

O infanticídio é em linhas gerais, o assassinato de uma criança nos primeiros anos de vida, esse crime é antigo, bem como sua a pratica que incorre em todos os locais do mundo.

O homicídio de crianças como mencionado é um crime antigo, existindo inclusive uma passagem bíblica, no livro de Gênesis, que fala sobre o sacrifício de Issac, o filho de Abraão, sendo esse um dos primeiros relatos históricos acerca do tema.

No império Romano, em algumas tribos remotas, o ato de assassinar crianças era tolerável e uma pratica comum, uma vez que, a comida era escassa uma criança nascia com alguma deformidade, ou até mesmo por outros motivos, a família, mais precisamente o pai da criança, poderia tomar a decisão de assassinar o filho.

A forma de justificativa encontrada para esse ato, é que a criança deformada não seria aceita pela sociedade em iria viver. Para essa mesma comunidade, ela sequer existia, assim, o ato de assassiná-la não era considerado crime, apenas uma limpeza necessária para o bom andamento e proliferação da comunidade em questão.

Apesar de décadas terem passados, e estarmos em pleno século XXI, o infanticídio ainda acontece, e de forma não criminoso, na China Continental, desde a implantação da popularmente conhecida politica do “filho único” implantado pelo Partido Comunista em 1979. Que nada mais é do que obrigar aos casais chineses a terem apenas um filho, e que uma vez não sendo respeitada culminavam para o casal que a infringia, severas penalizações, principalmente para a mulher, que é considerada como responsável pela geração de filhos, a politica tinha como finalidade deter a o avanço populacional exacerbada, que o país enfrentava.

O presente artigo tem como objetivo estudar e compreender o infanticídio voltado para a população indígena brasileira sob a ótica dos Direitos Humanos da parturiente que se vê obrigada a entregar ou a sacrificar seu filho, devido à forte coação da sociedade que pertence.

O método utilizado foi o hipotético-dedutivo e a pesquisa necessária para o somatório dos dados foi bibliográfica e análise de livros e leis acerca do tema, bem como das exemplificações de casos concretos.

## 1 O QUE É INFANTICÍDIO?

Em rápida síntese, o infanticídio é o homicídio de um recém-nascido praticado pela genitora influenciada pelo estado puerperal contra seu próprio filho, durante ou logo após o parto. (CUNHA, 2016) Constitui crime previsto no ordenamento jurídico brasileiro, tipificado no art. 123 do Código Penal: “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena- detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.”

O crime é classificado como próprio, ou seja, somente a parturiente pode cometer tal crime nos termos previsto no caput do artigo 123. Contudo, a doutrina majoritária afirma que se admite a co-autoria e a participação nos crimes de infanticídio. Conforme aduz Magalhães Noronha: "Não há dúvida de que o estado puerperal é circunstância (isto é, estado, condição, particularidade etc.) pessoal e que, sendo elementar do delito, comunica-se, *ex vi* do art. 30, aos co-participes." (GRECO, 2011)

Portanto, a genitora que executa o núcleo do tipo penal previsto no art. 123, “matar” o próprio filho, estando em estado puerperal, e em concurso com uma terceira pessoa, esta que intervirá como co-autor ou partícipe, ambos responderão pelo crime de infanticídio, por se comunicar a circunstância elementar do crime de infanticídio.

Entretanto, caso a mãe tenha sido forçada a entregar ou não participe, e até mesmo, se recuse a participar de qualquer ato violento ao seu filho, e demonstre o interesse de manter a vida de seu filho, um terceiro que matar essa criança, responderá pelo disposto no art. 121, “Matar alguém: Pena- reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.” Que poderá ser considerado homicídio qualificado, caso o juiz entenda pela presença de alguma das qualificadoras do referido crime. Tratando-se de crime contra criança, a pena poderá ser agravada, de acordo com o art. 61, II, *h*, do Código Penal, ou ainda, se o crime for praticado por um ascendente, diverso da genitora (art. 61, II, *e*, CP).

Caso, o homicídio seja por motivos relacionados ao gênero da criança, por exemplo, a não aceitação de um nascimento de uma menina e não um menino, o crime poderá ser qualificado como Feminicídio. Pois, Feminicídio que está previsto no art. 121, VI, CP, seria o homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; sendo imprescindível que a conduta do agente esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima, o que ocorre quando o genitor, ou qualquer membro da comunidade em que a genitora vive não aceita seu nascituro apenas pelas suas condições de sexo, apesar de que o mesmo ainda não tenha construído

sua identidade nem se afirmado como mulher, o ato de discriminação ao seu sexo ao nascer pode ser entendida como menosprezo à condição do sexo feminino.

Destaca-se que muitos casos de “infanticídio” em aldeias indígenas brasileiras são de vítimas do sexo feminino, visto que a família necessita naquele momento de um menino, por diversas questões que alegam, por exemplo, Entre os Yanomami, o infanticídio é praticado para promover a estabilização entre os sexos. (BRINGEL; HAONAT, 2016)

## 2 O INFANTICÍDIO INDÍGENA

O “infanticídio” indígena ocorre em vinte das duzentas etnias presentes atualmente no Brasil, e se constitui em uma tradição que obriga os pais das crianças a matarem seus filhos logo ao nascer, por diversos motivos, que os líderes das aldeias consideram como prejudiciais à convivência em sociedade. Os motivos variam, as causas mais comuns são as de crianças gêmeas, com deficiências físicas congênitas, filhos de mães solteiras ou adúlteras. Crianças que os índios acreditam que são amaldiçoadas.

Outras causas podem levar as crianças à morte, por exemplo, se espera-se nascer um menino e nasce uma menina, por questões de organização da comunidade ligadas a fatores econômicos em períodos de crise. O menino é sinônimo de trabalho, produção, aumento da economia local, enquanto a menina seria apenas mais um para alimentar, e em tempos de crise não se pode ter mais um.

As doenças que se manifestam tardiamente não são impedimentos para se matar a criança. Existem casos de mortes de crianças de até doze anos. Pois, nos costumes tribais a prática do infanticídio “é justificável como forma de cautela e proteção da comunidade. Os grupos tribais se atribuem o direito de admitir ou não novos membros, e no caso do infanticídio configura-se como não admissão.” (BRINGEL; HAONAT, 2016)

Os grupos indígenas que praticam o infanticídio são os *uaiuai, bororo, mehinaco, tapirapé, ticuna, amondaua, uru-eu-uau-uau, suruwaha, deni, jarawara, jaminawa, waurá, kuikuro, kamayurá, parintintin, yanomami, paracanã, kajabi* e *guarani*. Esses grupos indígenas praticam o infanticídio de diversas formas, as crianças são abandonadas na floresta, sufocadas com folhas, envenenadas, flechadas ou golpeadas com facão, ou, algumas tribos como os *Suruwahás* e os *Kamaiurás*, enterram a criança viva, numa cova rasa. (BRINGEL; HAONAT, 2016)

Os pais são obrigados a aderir ao pensamento de que a criança doente ou deficiente pode trazer algum prejuízo à aldeia, assim acreditam, por exemplo, os membros da tribo *Surwua*, enquanto os *Kaiabi* defendem a prática do infanticídio de um dos gêmeos, o que nasce por último, por acreditam que o nascimento de gêmeos é visto como uma maldição.

Contudo, o que leva os genitores dessas crianças a promover a morte de seus filhos não é apenas a própria crença. Muitos pais se sentem obrigados a assim fazer devido à coação social que sofrem. O temor da não aceitação dos pais à tribo o que seria como uma sentença de morte também para os pais, que seriam lançados fora da vida que conhecem, sem chance de defesa, mesmo que não seja de imediato, aos poucos a aldeia rejeita esses pais do convívio social que os obrigam a sair. Por exemplo, a índia Kamiru traduz a luta pela qual passam os *Kamayurás* que, de certa forma, não anuem com a prática cultural de ceifar a vida de suas crianças, porém, são coagidas a eliminá-los quando o grupo assim decidir. (BRINGEL; HAONAT, 2016)

Existem relatos de muitas mães que se negam a matar ou a entregar o seu filho à morte, e por isso, se vêem obrigadas a abandonar suas antigas vidas, ou viver na aldeia sofrendo rejeição. O que é o objeto de reflexão proposto por esse estudo, quando se estar diante do direito à expressão cultural e o direito de uma mãe de criar seu filho, o que deve prevalecer? Não apenas se estar diante da discussão do direito à vida do recém nascido, que já foi objeto de inúmeras discussões, mas o direito da genitora também deve ser objeto de discussão, afinal, todas as parturientes dentro do território nacional brasileiro possuem alguns direitos, inerentes à sua condição, resguardados. Além disso, qual seria a real tipificação penal para esses casos em que a mãe não anui à matança do filho, mas tem seu filho tirado de si e morto sem que a mesma possa interferir? Sem a presença da genitora no crime seria um caso de infanticídio ou homicídio, e quais as modificações penais nesse caso?

### **3 OS DIREITOS DA GENITORA E DA CRIANÇA E O RELATIVISMO CULTURAL**

O direito à vida da criança que acaba de nascer está incontestavelmente consagrado na Constituição Federal logo no art. 5º, *caput*, onde garante aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade de direito à vida, à liberdade, e à igualdade. Além de a Magna Carta trazer no art. 1º, inc. III, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana. Mas o direito do nascituro não está apenas resguardado na Constituição Brasileira, sendo que se

assim o fosse, já era suficiente, mas também na lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, que têm aplicação em todo o território nacional.

De acordo com o art. 3, do Estatuto, a criança goza “de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, (...) assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.” Sendo que, segundo a mesma lei, é responsabilidade de todos facilitarem o desenvolvimento dessa criança; um dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Quando a sociedade e a comunidade em geral, que menciona a lei, não busca proteger as crianças indígenas que estão correndo risco de morrer, comete ilegalidade. É direito da criança que todos reajam a este crime, a fim de preservar sua integridade física e sua vida. Direito de toda criança. De acordo com o estatuto, Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (BRASIL, 1990)

Contudo, ainda que não houvesse proteção de âmbito nacional, o direito a vida é um dos Direitos Humanos consagrados em diversas declarações e tratados internacionais, que inclusive, o Brasil se comprometeu a cumprir.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, já no seu artigo 3, diz que “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, e no art. 5, diz que “ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (ONU, 1948). Dessa forma, encontram-se vários dispositivos que protegem a vida do indivíduo ainda que sua genitora quisesse aderir às tradições e atentasse contra a sua vida.

Contudo, ainda existem vários outros dispositivos que visam proteger a genitora de ter seu filho tirado de si e morto por conta das tradições indígenas. É importante atentar ao fato de que muitas mães índias não querem abdicar de seus filhos, e esse é um direito de proteção familiar inerente a todas as pessoas, conforme assegurado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como por exemplo, no art. 16.3 “A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado”, e assim dispõe o Artigo 25°:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma protecção social. (ONU, 1948)

Dessa forma, verifica-se a preocupação dos legisladores internacionais em proteger a família, e, além disso, de proteger a maternidade e a infância, dois institutos que são altamente violados com a prática do infanticídio indígena. Além disso, expressamente consagra o direito a igual tratamento a filhos gerados dentro ou fora do casamento, pois há inúmeros casos de crianças mortas por causa de serem filhos de mães solteiras ou por ser “fruto” de adultério, visto que algumas tribos praticam o infanticídio nesses casos.

Importa ressaltar que “os direitos da mulher são inseparáveis e perfeitamente compatíveis com os direitos da criança” (RNFS, 2002), pois com a morte do filho, pode-se acarretar na morte precoce da genitora, que não ocorreria se a mesma usufruísse de todos os direitos inerentes a condição de parturiente, relacionados a um bom tratamento físico e psicológico.

Existem inúmeras pesquisas relacionadas à busca por um parto mais humanitário e que garantam o respeito aos direitos humanos da genitora e da criança. A Organização Mundial da Saúde promulgou os Dez Direitos da Gestante, entre esses direitos existe o que garante a mãe, o direito de começar a amamentar seu bebê sadio logo após o parto, e que a mãe pode exigir ficar junto com seu bebê recém-nascido sadio imediatamente após o parto. Direitos negados às mães indígenas, que assim como as outras mulheres são igualmente brasileiras.

Comprovados os benefícios imunológicos, nutricionais e psicossociais da amamentação tanto para a mulher como para a criança, esforços têm sido empreendidos no sentido de promover, proteger e apoiar a prática do aleitamento materno, destacando-se a implementação de políticas e ações para propiciar à criança o melhor início de vida possível. (...) Qual o significado para as mães do contato pele-a-pele mãe-filho na primeira hora após o nascimento? (...) Através dos discursos das mulheres podemos perceber o contato pele-a-pele como um momento único, em que acontece o primeiro reconhecimento do bebê e que a mulher pode pela primeira vez, apreciar o seu filho e vivenciar fortes sentimentos de emoção, referenciados de diferentes maneiras. O momento do nascimento como um encontro íntimo e profundo entre mãe e filho, que traduz toda a espera decorrida da gestação. (MATOS, *et al.*, 2010)

O contato com o recém-nascido com a genitora é importante tanto para o desenvolvimento da criança, quanto para as mães, como visto na descrição acima. Essas experiências relatadas por diversas mães que participaram da pesquisa que ensejou o trabalho “Contato precoce pele a pele entre mãe e filho: significado para mães e contribuições para a enfermagem” da Universidade

Federal de Santa Catarina, que contatou a importância de nutrir esses vínculos tanto para o bom desenvolvimento físico quanto psicológico da mãe e da criança.

Não somente as mães que não possuem a etnia indígena estão inseridas nesse contexto, mas para todas as mulheres parturientes e todos os recém-nascidos esse cuidado é importante. Tendo como fundamental importância o papel do Estado em preservar os direitos dessas mães indígenas que querem ter os seus filhos, assegurando-lhes direito à segurança e assistência para os demais direitos sejam alcançados.

Contra as práticas correspondentes ao infanticídio ainda não existe proibição legal. Existe um Projeto de Lei da Câmara, que em 2015, foi aprovado pela câmara. O PL 119 de 2015, ou Lei Muwaji, que foi assinado pelo ex-deputado federal Henrique Afonso, do Partido Verde, cria medidas para impedir o assassinato de crianças indígenas pelos pais, atualmente, o projeto está em tramitação na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado, aguardando parecer da Comissão para ser votada. O projeto prevê proteção, inclusive, aos portadores de deficiência de modo geral, mulheres, adolescentes, idosos e os nascituros (fetos), além das crianças.

Como narrado anteriormente, quando a mãe participa do assassinato se estar diante de um crime de infanticídio, para a genitora, e para quem participa por se comunicar as circunstâncias elementares. Contudo, há casos em que a mãe se recusa a participar e quer ter seu filho. Como há casos em que algum membro da família interfere no processo e não quer que se execute a morte do recém-nascido.

Iganani é uma criança de etnia indígena *Suruwahá* que nasceu em 2004 com paralisia cerebral, contudo a sua mãe, Muwaji, tem lutado pela vida da filha, que atualmente faz tratamento em Brasília. Sumawani era uma criança hermafrodita que também foi salva do infanticídio. Contudo, em 2009, Sumawani veio a óbito. (SANTOS-GRANERO, 2011)

As crianças foram levadas ao nascer para ser tratadas pela medicina do branco, por autorização do próprio grupo, que já demonstra traços de aversão à prática. Sumawani foi socorrida por sua avó, assim como Iganani, atualmente sua mãe, Muwaji busca ser reinserida na sua comunidade, que é uma das maiores preocupações das mães que têm que escolher entre ter e criar seus filhos, ou viver na comunidade que sempre viveu. (SANTOS-GRANERO, 2011)

A questão da escolha dos genitores quanto a vida do filho está enraizada na cultura indígena. O que faz muitas mães optarem à contra gosto pela prematura morte dos filhos. A rejeição social posterior é bastante temida. Mas, fugir de um ambiente no qual se estar acostumado e que possui todos os meios de sobrevivência, para outro lugar incerto, com uma criança não parece pior do que

morrer para estas mães. Seriam mais pessoas para aumentar os dados estatísticos de pobreza e miséria no país, essas mães precisam de um local para ir, de assistência, segurança e apoio, que são direitos dela e da criança.

Caso o Brasil opte pela vida dessas crianças e dessas mães, deve-se haver um trabalho conjunto e o incremento de políticas públicas e leis que visem receber e proteger essas mães, enquanto um trabalho deve ser feito nas comunidades indígenas.

A questão cultural está assegurada na constituição federal, assim como, o direito a vida. Da mesma forma, têm-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos a proteção à vida cultural.

## CONCLUSÕES

Diante do exposto, observou-se a relevância do tema do estudo do infanticídio voltado para análise dos direitos humanos das mães indígenas no cenário nacional. Constatou-se que após o parto elas são compelidas socialmente em suas aldeias a assassinar seus filhos recém-nascidos, quando na cultura de suas tribos julgam o nascimento de uma criança. Tendo em vista que o mundo está se transformando, cada dia a sociedade brasileira esclarece o que realmente é aceitável. Essa prática, mesmo sendo algo culturalmente aceito está sendo repelida pela humanidade e pela sociedade brasileira, à qual aldeias indígenas fazem parte, embora mantenham suas culturas. Devido à falta de conhecimento por parte de algumas tribos a questão do infanticídio pode ser interpretada como um desrespeito à sua cultura, sem ter o diálogo necessário para buscar uma solução.

Para que não haja a violação dos direitos humanos faz-se necessário intervir de forma que a sociedade indígena repense essa prática de cultura que viola o direito à vida, os conflitos internos mesmo sendo de forma cultural não pode ser a única e exclusiva forma a se resolver, respeitar as formas culturais sim, como os ritos, crenças, tradições, mas as práticas de infanticídio e homicídio das crianças não deve ser aceita, o estado deve intervir de forma a garantir a dignidade humana.

O estado necessitaria intitular membros desses povos que tenham um grande poder de argumentação para que possam apoiar uma mudança igualitária. A sociedade indígena necessita entender que algumas alternativas de seus conflitos internos podem ser solucionadas sem a necessidade de violação dos direitos humanos.

O direito à vida e a dignidade da pessoa humana necessita ser levado em consideração, pois essas mulheres e as crianças devem ter o direito de conviver em sua comunidade ou em qualquer lugar sem nenhuma restrição. Faz necessário agir de forma que o infanticídio no estado brasileiro seja erradicado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de jul. de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. DECRETO-LEI n. No 2.848, de 07 de dez. de 2017. Decreto Lei. **Código Penal**. [S.l.], p. 1-8, dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRINGEL, Lara Livia Cardoso Costa. HAONAT, Angela Issa. **A universalidade dos direitos humanos e o relativismo cultural frente à prática do infanticídio nas aldeias Indígenas brasileiras**. In: CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM/Univali/UPF/FURG [Org.]. Direito internacional dos direitos humanos II. Montevideu: 2016. p. 21-41.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. Parte Especial. Ed. 8, Salvador: JusPODIVM, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial (Arts. 121 a 154)**, 11 v., 8. ed., Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.

MATOS, Thaís Alves. et al., Contato precoce pele a pele entre mãe e filho: significado para mães e contribuições para a enfermagem. **SCIELO**. Rev. bras. enferm. vol.63 no.6 Brasília Nov./Dec. 2010 Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-71672010000600020>> Acesso em: 20 ago. 2017

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos:** de 10 de dez. de 1948. Paris, 1948. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2017.

REIS, Junio Barreto. **O infanticídio indígena: um conflito entre a diversidade cultural e os direitos humanos.** In: Publica Direito. 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab28ad5cc818e94c>> Acesso em: 20 ago. 2017.

SANTOS-GRANERO, Fernando. **Hakani e a campanha contra o infanticídio indígena:** percepções contrastantes de humanidade e pessoa na Amazônia brasileira. In: SCIELO, Mana vol.17 no.1 Rio de Janeiro Apr. 2011. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-93132011000100006>> Acesso em: 20 ago. 2017.

PINEZI, Ana Keila Mosca. Infanticídio indígena, relativismo cultural e direitos humanos: elementos para reflexão. In: Revista Aurora, n.8, 2010. Disponível em: <[www.pucsp.br/revistaaurora](http://www.pucsp.br/revistaaurora)> Acesso em: 20 ago. 2017.

ZIMPEL, Caroline Franciele. **Direitos humanos e infanticídio indígena: um debate entre universalidade e relativismo cultural.** 2014. 48 p. Monografia (Graduação em Direito)- UNIJUI – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul., Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2946>>. Acesso em: 20 ago. 2017.